

Goiânia/GO, 15 de maio de 2026

Ao Município de Porecatu, Estado do Paraná
Ao Ilustre pregoeiro(a) e/ou autoridade responsável pela Comissão de Licitação.
Pregão Eletrônico 14/2025 | Processo Administrativo 40

Objeto: Caminhão Coletor Compactador de Lixo – SAM 33 – Tesouro do Estado e contrapartida Municipal.

A empresa Fox Distribuidora de Maquinas Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.135.499/0001-45, sediada na Avenida Ville nº 180, Goiânia/GO, por intermédio de seu sócio administrador/representante legal, Sra. Leidimar Trigueiro, portador da carteira de identidade RG nº 4220416 SPTC-GO e do CPF/MF nº 009.099.071-45, vem respeitosamente formular a presente;

IMPUGNAÇÃO

Visando, unicamente a exclusão da exigência citada no item 9.1, que restringe a competitividade. No **(Anexo VII – Características Técnicas do Equipamento)**, que trazem como requisito para qualificação da empresa, **documento e declaração que limita a participação e viola a legislação vigente**, estabelecendo uma forma de selecionar que a empresa licitante seja à própria concessionária e assistência técnica:

Prefeitura Municipal de Porecatu – Pr.		
TIPO DE BEM: CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO		Nº DE UNIDADES PROPOSTAS: 01 (UMA)
(1) DISCRIMINAÇÃO	2) EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO MUNICÍPIO	(3) ESPECIFICAÇÕES DO EQUIPAMENTO PROPOSTO
8.0 TREINAMENTO DE MECÂNICOS E MOTORISTAS (duração)	Entrega técnica realizada pelo fornecedor com emissão de certificado.	
9. EXIGÊNCIA	O Coletor deve ser entregue montado sobre chassis de caminhão	
9.1 DOCUMENTOS	Primeiro emplacamento em nome da PM declaração do fabricante que é representante autorizada. Declaração da empresa que proponente possui rede de concessionárias própria no raio de 100 km. ISO 14001, ISO 45001 do fabricante do veículo	

Ao determinar que, a empresa licitante vencedora deve preencher todos requisitos previsto no **Anexo VII**, na fase de Habilitação, no Item 9.1, é comprovar por meio de documentos;

1. **Primeiro emplacamento** em nome da PM – Prefeitura Municipal
2. **Declaração do fabricante que é representante autorizada.**
3. Declaração da empresa **que proponente possui rede de concessionárias própria** no raio de 100 km.

Estas condições citadas, usadas de formas isoladas já restringem a participação de empresas revendedoras que, são capazes de entregar o veículo novo zero km, porém não possuem contrato de concessão com o fabricante, “concessionárias ou representante autorizada” que seria a autorização do fabricante para ser representante autorizada da marca X ou Y.

Exigir que, o primeiro emplacamento seja no CNPJ da administração, é meio viável exclusivamente do próprio fabricante ou seus representantes legais “concessionárias autorizadas”, aplicando uma exigência desproporcional, direcionando a participação para um universo restrito de fornecedores, eliminando de forma a possibilidade de participação de revendedores independentes que comercializam veículos novos, zero quilômetro e não detenham autorização de exclusividade de determinado fabricante.

Tais exigência, além de ilegais, impede que revendedores e distribuidores de comercializar exclusivamente com esta administração de Porecatu/PR, pois o fluxo normal da cadeia de comercialização de veículos prevê que o 1º emplacamento seja realizado somente no CNPJ da compradora, assim somente a Licitantes vencedora irá comprar o veículo e necessariamente emplacar em nome da empresa, restando somente a Logística e processo e transferência junto ao Detran/PR, as custas da contratada.

A segunda exigência impões uma declaração de um 3º alheio a disputa, (Declaração do fabricante que é representante autorizada). Assim a administração delimita que, mesmo sem participar do certame, determinado fabricante pode pré selecionar a concorrência filtrando o mercado de venda de veículos novos.

Ademais, a exigência de Declaração comprovando que a proponente possui rede de concessionárias própria revela-se desproporcional, na medida em que impõe, indiretamente, um investimento prévio, para ser um licitante apto a receber propostas e prosseguir regularmente à participação no certame, o que contraria os princípios da competitividade e da isonomia e da economicidade Lei. 14.133/2021.

Não obstante, ainda exige uma Declaração da empresa que proponente possui rede de concessionárias própria, é um absurdo imaginar que, para ofertar lances neste certame, o Gestor exige que a Licitante faça um investimento para montar uma concessionária nas imediações desta municipalidade somente para cumprir este item (100 km) da PM – Prefeitura Municipal.

Pois é, no mínimo, inimaginável existir algum acordo entre Empresa Privada e Administração Pública, gerando artifícios que, por sinal, não estão disponíveis de fácil acesso, somente no site da prefeitura, e não no portal de compras (*Comprasnet*), assim é imprescindível que es MUNICIPAL DE PORECATU ta administração se justifique publicamente os motivos deste direcionamento indevido, que exige e limita sem justificativa prevista na legislação, esse estreitamento e direcionamento através do 1º emplacement, declaração do fabricante e ainda, que a empresa seja a própria concessionária.

Ressalte-se que a exigência não encontra qualquer amparo nas normas de trânsito vigentes (CTB e resoluções do CONTRAN), as quais não impõem ao comprador do veículo novo, a obrigação de figurar como titular do 1º registro do veículo, sendo perfeitamente admissível a aquisição de veículo zero quilômetro com histórico de emplacement anterior em nome do revendedor.

Conforme será evidenciado, **tais exigências são ilegais**, pois direciona a participação de apenas competidores autorizados pelo fabricante, reduzindo a competitividade no certame, afrontam o pilar central da Lei 14.133/2021, que é a busca pela proposta mais vantajosa apta a gerar o melhor resultado e contrariam diversas jurisprudências aqui citadas.

A exigência de compromissos de terceiros alheios à disputa, quando solicita a **(Declaração do fabricante que é representante autorizada)** como uma autorização de fabricante que não faz parte das empresas que ofertarão lances, não encontra amparo legal para pré selecionar as empresas aptar a participar do certame. O processo licitatório ocorre tão somente entre a administração e o licitante, não cabendo a participação de terceiros neste processo.

TCE-SP SÚMULA Nº 15 - *Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.*

Acórdão Nº 3523/24 - Tribunal Pleno do TCE-PR:

Recomendou que o Município se abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade, reforçando que exigências que vinculam a participação a um terceiro (o fabricante) são consideradas restritivas.

Essas limitações não devem ser absorvidas pela administração, nas compras públicas rege uma Lei que, deixa claro que o interesse público deve prevalecer, levando em consideração os princípios da Legalidade, Economicidade, Isonomia e a Competitividade.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu **art. 37**, inciso XXI, estabelece que o processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu **art. 5º**, reforça este mandamento ao elencar como princípios a isonomia, a justa competição e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. **O art. 9º** da mesma lei veda expressa e claramente a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tais cláusulas excluem outros fornecedores que possuem plena capacidade de fornecer os equipamentos e garantir a assistência técnica em conformidade com o contrato, sendo ainda protegidos pela Lei 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, na prática, de uma forma de criar uma reserva de mercado, que diminuirá a concorrência, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa, ocasionando danos ao erário.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), aplicável também à Administração Pública, estabelece a responsabilidade solidária entre toda a cadeia de fornecimento.

Conforme o art. 18, fabricantes e fornecedores respondem solidariamente pelos vícios do produto, assim a empresa autorizada pelo fabricante além de capacitada é obrigada por essa Lei, à prestar todo e qualquer serviço de garantia, manutenção ou assistência técnica nas imediações solicitadas.

Ao limitar os possíveis competidores a um seletivo e pequeno grupo (**fabricantes e seus credenciados diretos localizados no estado deste órgão**), afastando outras empresas que, poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a Administração, sem prejudicar a garantia, manutenção e assistência técnica, que será realizada conforme previsto no contrato a ser firmado e previsto na Lei 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor, conforme Art.12,13,18 e 32.

DAS JURISPRUDÊNCIAS CONSOLIDADAS DO TCU

O objeto da licitação é o fornecimento de Caminhão Guincho. Não se trata de uma prestação de serviço técnico de alta complexidade que demande um suporte que apenas o fabricante ou sua rede autorizada poderiam prestar. Nesses casos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é uníssona em considerar a exigência de credenciamento/autorização do fabricante como uma restrição indevida à competitividade.

Acórdão 1712/2025-TCU-Plenário Relator Ministro Jorge Oliveira

A análise técnica revelou que o termo de referência continha especificações excessivas e exigências de normas técnicas, laudos e certificados sem comprovação de sua essencialidade, restringindo a competitividade da licitação.

A jurisprudência desta Corte considera irregular a inclusão de especificações excessivas em editais, e a falta de justificativas técnicas detalhadas reforça essa irregularidade. Constatou-se também que as imagens utilizadas na fase interna do certame correspondem aos produtos de uma das empresas vencedoras, corroborando a tese de direcionamento.

Acórdão 2096/2022 – TCU-Plenário Relator Ministro Augusto Nardes

A Prefeitura de São Valério (TO) realizou o Pregão Eletrônico n. 005/2022, em 2/9/2022, para a aquisição de 1 caminhão coletor compactador de lixo 6m3, 0 Km, com recursos oriundos do CONVÊNIO 927267/2022 (termo celebrado com o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte), com valor estimado de R\$ 535.000,00;

Os itens 5.11.1, 5.11.2 e 16.12 do pregão exigiam que os participantes deveriam apresentar "DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO POSSUIR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTORIZADOS PELO FABRICANTE DO VEÍCULO OU APRESENTAR DECLARAÇÃO DE ALGUM CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO", assim como determinou a apresentação de "DECLARAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO OU EMPRESA AUTORIZADO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO VEÍCULO", o que afrontaria o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e jurisprudência deste TCU

(acórdãos 1.350/15-Plenário; 898/21-Plenário; 423/07-Plenário e 1.510/22-Plenário)

Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário Relator Min. Weder de Oliveira

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

SÚMULA TCU 272:

Veda a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. A exigência de oficina própria se enquadra nesta vedação.

Acórdão Nº 3523/24 - Tribunal Pleno do TCE-PR:

Recomendou que o Município se abstenha de exigir das licitantes a qualidade de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sob pena de lesar o princípio da competitividade, reforçando que exigências que vinculam a participação a um terceiro (o fabricante) são consideradas restritivas.

As exigências deste edital, representa um conjunto de formalismo desnecessários, desvinculado da real necessidade de garantir a boa execução do contrato, com assuntos de Âmbito Federal e Municipal gerando o mesmo entendimento, é errado ferir os princípios da Competitividade, Economicidade, Legalidade e da eficiência, pilares basilares das compras governamentais.

A administração pode utilizar-se de forma Legal, justa e segura, utilizar o Art. 67, § 9º da Lei 14.133/2021, que permite a demonstração de qualificação técnica por meio de atestados relativos a entrega do objeto licitado em aspectos técnicos específicos (**prazos e quantidades**), ao invés de invocar exigências sem previsões legais, que resultarão na diminuição da competitividade, desfavorecendo a economicidade e a competitividade.

DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

O interesse da Administração em receber os equipamentos com a devida garantia já se encontra plenamente resguardado. O próprio edital exige que os equipamentos sejam novos, "**Veículo zero quilômetro, sem uso anterior, reformado ou adaptado**", e com "**garantia mínima de 12 (doze) meses**".

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece a responsabilidade solidária entre toda a cadeia de fornecimento. Conforme o **art. 18, fabricantes e fornecedores respondem solidariamente pelos vícios do produto.**

Isso significa que a garantia de fábrica é atrelada ao equipamento e pode ser executada em qualquer autorizada da marca no país, independentemente de quem o comercializou. A empresa autorizada pelo fabricante é obrigada por lei, e também pelo contrato de concessão particular, firmando entre ambos, a prestar todo e qualquer serviço de garantia ou assistência técnica.

O licitante vencedor, ao fornecer o produto, torna-se legalmente responsável por sua qualidade e garantia, **independentemente de possuir OU NÃO uma autorização do fabricante.** O Contrato Administrativo que será feito entre o Licitante e está Administração, responsabilizará qualquer vencedor, que determinara diversas cláusulas entre elas, sobre o descumprimento ensejando aplicação das sanções previstas na Lei, então o órgão deve exigir que o veículo seja Novo, independentemente se foi realizado o 1º empacamento.

Não é do interesse da empresa adequar o edital para atender a interesses específicos e particulares desta empresa. Contudo, o aspecto em questão é geral, é necessário garantir a igualdade entre os concorrentes afim de promover o aumento da competição. Nesse sentido, o edital acaba por

direcionar a competição à um grupo seletivo e específico, que vai comprometer a competição e o tratamento isonômico neste procedimento licitatório.

A combinação dessas exigências cria um perfil de licitante que, só pode ser atendido pelo fabricante do veículo ou por sua concessionária autorizada, eliminando do certame empresas revendedoras e distribuidoras que seriam plenamente capazes de fornecer o bem especificado. Essa situação viola frontalmente o dever de a Administração zelar pela ampliação do universo de concorrentes, conforme reiteradamente determinado pelo TCU.

DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base na sólida fundamentação legal e jurisprudencial acima exposta, a empresa Impugnante requer a Inclusão de parágrafo expresso no item de garantia e assistência técnica, com redação equivalente a:

"No caso de fornecedor revendedor ou distribuidor, o cumprimento das obrigações de garantia e assistência técnica poderá ser comprovado mediante apresentação de declaração formal do licitante confirmando o acesso do contratante à rede autorizada de assistência técnica em até 100km, nos mesmos termos e prazos da garantia de fábrica, **sem necessidade de que o próprio licitante possua rede própria**, que não precisa para realizar serviços de garantia e assistência."

"O certame é para adquirir um bem "veículo" não um serviço de manutenção e assistência técnica."

A supressão da exigência de 1º emplacamento no CNPJ do órgão contratante, substituindo-a por redação que admita o fornecimento de veículo novo, zero quilômetro, sem uso anterior, sem marcas de uso, independentemente de quem figure como titular do registro original junto ao DETRAN, exigindo-se apenas a transferência plena da propriedade ao órgão contratante no ato da entrega, com regularização documental completa com todos os custos inerentes às despesas do fornecedor contratado.

Permitir empresas que não detenham a Declaração do fabricante que é representante autorizada, substituindo por atestados de capacidade técnica compatível com o objeto, e ainda retificar esse termo; Declaração da empresa que proponente possui rede de concessionárias própria, Declaração da empresa comprovando existir assistência técnica autorizada em até 100 (cem) km do município.

Assim, com fundamento nos princípios da legalidade, competitividade e do interesse público, solicita-se a devida avaliação e posterior correção das irregularidades apontadas, evitando o direcionamento indevido e desfavorecido ao interesse público, pois a Lei é estrita e não permite ao órgão aceitar um veículo usado e/ou avariado, não é um documento comprovando a capacidade de realizar o 1º emplacamento que comprova que o veículo entregue será novo/zero km, apenas no momento da entrega será comprovado a integridade do veículo, e a empresa que entregar um veículo usado, poderá ter o bem rejeitado e ainda arcar com as sanções prevista na Lei Federal 14.133/2021, evitando a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário competente.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)


FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA
CNPJ 46.135.499/0002-26
Leidimar Silva – Representante Legal
Documento assinado eletronicamente